

Fabbrica Senza Carcere: a Prescindibilidade da Prisão para a Administração da Mão de Obra na Consolidação do Capitalismo Brasileiro e a Deterioração do Encarcerado Sem Trabalho¹

Fabbrica Senza Carcere: the Dispensability of Prison for the Management of Labor in the Consolidation of Brazilian Capitalism and the Deterioration of the Incarcerated Without Work

Fabbrica Senza Carcere: la Prescindibilidad de la Prisión para la Administración de la Mano de Obra en la Consolidación del Capitalismo Brasileño y el Deterioro del Encarcelado Sin Trabajo

Rui Carlo Dissenha²
Universidade Federal do Paraná

Guilherme Gabardo Bornancin³
Universidade Federal do Paraná

Submissão: 15/10/2025

Aceite: 04/12/2025

Resumo

Este artigo analisa a aplicabilidade, no Brasil, de teorias da criminologia crítica que vinculam o cárcere à consolidação do capitalismo pelo trabalho forçado. Investiga também como a ausência de trabalho prisional obsta a reintegração social, deteriorando a identidade e capacidade laboral do apenado, em contraste com a função declarada da pena. A relevância do tema reside na incapacidade da crítica criminológica tradicional em propor soluções para a superlotação e a reincidência. Com abordagem exploratória, descritiva e explicativa, a metodologia mescla pesquisa bibliográfica, análise de dados estatísticos (SISDEPEN/DEPPEN) e estudo de caso baseado em breve pesquisa de campo com detentos da Penitenciária Central do Estado II, no Paraná (PCE-US/PR). O estudo parte das teorias de Rusche e Kirchheimer ("Punição e Estrutura Social") e Melossi e Pavarini ("Cárcere e Fábrica"), contrastando-as com a história da prisão no

Brasil, conectada à construção de uma sociedade desigual (Giamberardino; Jessé Souza; Clóvis Moura; Sidney Chahoulb). Conclui-se que, no Brasil, o cárcere não se alinha à gestão da mão de obra, mas a um projeto nacional higienista e aporofóbico, de raízes escravocratas, destinado a descartar “subcidadãos”. Trata-se de uma gestão de refúgio. O estudo avalia os efeitos degenerativos desta realidade sobre o interno (Western) e a não confiabilidade dos dados oficiais. Por fim, aponta que a emancipação das classes subalternas da invisibilidade depende de ação agregadora que restaure laços sociais destruídos pela segregação e pelo não trabalho.

Palavras-chave

Criminologia Brasileira - Trabalho Prisional - Pena Privativa de Liberdade - História da Prisão - Criminologia Crítica.

Abstract

This article analyzes the applicability, in Brazil, of critical criminology theories linking prison to the consolidation of capitalism through forced labor. It also investigates how the absence of prison labor hinders social reintegration, deteriorating the inmate's identity and work capacity, in contrast to the declared function of punishment. The topic's relevance lies in the failure of traditional criminological critique to propose solutions for overcrowding and recidivism. Employing an exploratory, descriptive, and explanatory approach, the methodology blends bibliographic research, statistical data analysis (SISDEPEN/DEPPEN), and a case study based on a brief field research with inmates at the State Central Penitentiary II, Paraná (PCE-US/PR). The study draws on theories by Rusche and Kirchheimer (“Punishment and Social Structure”) and Melossi and Pavarini (“The Prison and the Factory”), contrasting them with the history of the prison in Brazil, connected to the construction of an unequal society (Giamberardino; Jessé Souza; Clóvis Moura; Sidney Chahoulb). It concludes that, in Brazil, the prison system does not align with labor force management but rather with a national hygienist and aporophobic project, with slavocratic roots, designed to discard “sub-citizens”. It's about refuse management. The study assesses the degenerative effects of this reality on the inmate (Western) and the unreliability of official data. Finally, it points out that the emancipation of subaltern classes from invisibility depends on aggregating action that restores social bonds destroyed by segregation and non-work.

Keywords

Brazilian Criminology - Prison Labour - Imprisonment - History of the Prison - Critical Criminology.

Resumen

Este artículo analiza la aplicabilidad, en Brasil, de teorías de la criminología crítica que vinculan la cárcel a la consolidación del capitalismo mediante el trabajo forzado. Investiga también cómo la ausencia de trabajo penitenciario obstaculiza la reintegración social, deteriorando la identidad y capacidad laboral del penado, en contraste con la función declarada de la pena. La relevancia del tema reside en la incapacidad de la crítica criminológica tradicional para proponer soluciones al hacinamiento y la reincidencia. Con enfoque exploratorio, descriptivo y explicativo, la metodología combina investigación bibliográfica, análisis de datos estadísticos (SISDEPEN/DEPPEN) y un estudio de caso basado en breve investigación de campo con detenidos de la Penitenciaría Central del Estado II, Paraná (PCE-US/PR). El estudio parte de las teorías de Rusche y Kirchheimer (“Pena y Estructura Social”) y Melossi y Pavarini (“Cárcel y

Fábrica”), contrastandolas con la historia de la prisión en Brasil, conectada a la construcción de una sociedad desigual (Giamberardino; Jessé Souza; Clóvis Moura; Sidney Chalhoub). Se concluye que, en Brasil, la cárcel no se alinea con la gestión de mano de obra, sino con un proyecto nacional higienista, aporofóbico, de raíces esclavistas, destinado a desechar “subciudadanos”. Se trata de una gestión del desecho. El estudio evalúa los efectos degenerativos de esta realidad sobre el interno (Western) y la poca fiabilidad de los datos oficiales. Finalmente, señala que la emancipación de las clases subalternas de la invisibilidad depende de una acción agregadora que restaure los lazos sociales destruidos por la segregación y el no trabajo.

Palabras clave

Criminología Brasileña - Trabajo Penitenciario - Pena Privativa de Libertad - Historia de la Prisión - Criminología Crítica.

Sumário

Introdução; A Punição, a Sociedade do Capital e o Mercado de Trabalho; A Fábrica Colonial Brasileira e o Cárcere como Gestão de Refúgio; Triturando o Refúgio: a Destruição de Identidades Através do Não Trabalho; O Egresso Regurgitado, Velhas Esperanças e Novas Políticas; Conclusão

Introdução

O trabalho é uma dimensão inafastável da condição humana, uma categoria ontológica fundamental, por meio da qual homens e mulheres constroem a sua própria existência (Lukács, 1981, p. 12), afastando-se da mera existência orgânica, distinguindo-se dos demais seres vivos, à medida que produzem universalmente, e não apenas por uma necessidade física imediata (Marx, 2004, p. 85).

Ora, o trabalho constitui o núcleo central e o referencial simbólico da sociedade atual, o fato social fundamental. O indivíduo, por meio do trabalho, preserva a sua vida (existência e subsistência) e participa do funcionamento da sociedade: “o sujeito se constitui como ser, reconhecendo-se na própria transcendência, objetivada na atividade e no resultado” (Coutinho, 1999, p. 7).

Historicamente, contudo, nem sempre se conferiu ao trabalho essa valoração positiva. Já a mitologia grega dos tempos imemoriais o associava à ideia de castigo, como os trabalhos impostos por Euristeu a Héracles – dentre os quais a limpeza dos estábulos de Áugias –, a fim de humilhá-lo e, enfim, liquidá-lo, satisfazendo a justiça de Hera (Hard, 2004, pp. 254-272).

Aristóteles escreveu ser imperioso que os cidadãos sejam virtuosos, absolutamente justos. Para isso, não lhes caberia exercer as artes mecânicas nem as profissões mercantis, porque esta forma de vida seria vil, contrária à virtude, nem a

agricultura, porque não dispõem do descanso essencial para cultivar a virtude e exercer os deveres civis (Aristóteles, 2021, p. 130).

Também na compreensão judaico-católica da criação do humano, o trabalho aparece como castigo. Veja-se que Deus, no livro do Gênesis, assim pune Adão pelo descumprimento das leis divinas: “[...] maldita seja a terra por tua causa. Tirarás dela com trabalhos penosos o teu sustento todos os dias de tua vida. [...] Comerás o teu pão com o suor do teu rosto” (Bíblia, 1995, p. 51).

Ademais, a origem etimológica do ‘trabalho’ carrega um caráter punitivo: o termo romano *tripalium* remete a instrumento de tortura composto de três paus ferrados, e o verbo *tripaliare* representa um ato de dor e sofrimento. Já a palavra latina *labor* tem a ver com fadiga, esforço, e corresponde ao vocábulo grego *ponos*, do qual derivou a palavra ‘pena’ (Coutinho, *op. cit.*, pp. 8-10).

Já no medievo, expressões como *labourage* passam a descrever as atividades agrícolas, e a palavra ‘operário’, originada do latim *operarius*, apenado, passa a significar aquele que tem obrigações com um patrão ou um cliente. Depois, no período pré-capitalista, de acumulação originária de capital, surge o ‘proletário’, que nada possui além da sua descendência (Coutinho, *op. cit.*, pp. 8-10).

Esse proletário, para sobreviver na cidade das manufaturas, vende a sua força de trabalho. O trabalho se distingue do sujeito que o realiza, passa a ser negociado. Daí, juntamente com o desenvolvimento da sociedade capitalista, passa a (1) representar o elemento organizador da sociedade e a (2) constituir o referencial da valoração dos seus produtos, da mercadoria (Coutinho, *op. cit.*, pp. 8-10).

Historicamente, o desenvolvimento do sistema capitalista impôs um sistema de metabolismo social cujo propósito essencial é a expansão constante do valor de troca, ao qual todas as demais atividades, incluindo as necessidades humanas mais básicas, devem estar rigorosamente subordinadas (Antunes, 2009, p. 23). Embora o trabalho seja, ontologicamente, uma atividade vital para a constituição humana, em que se buscam a sobrevivência e a felicidade social (Antunes, *op. cit.*, p. 12), na sociedade capitalista, ele se manifesta em uma forma necessariamente assalariada, abstrata, fetichizada e estranhada (Antunes, *op. cit.*, p. 165), o que culmina na subordinação estrutural do trabalho ao capital (Mészáros, 2011, p. 285).

Daí a ascensão, na Europa e, mais tarde, nos Estados Unidos, do discurso do trabalho como dever social e moral, aquilo que define a participação de cada indivíduo no esforço coletivo de mover a máquina da sociedade, colocando “o trabalho como ‘condição natural’ dos seres humanos, e estar sem trabalho como anormalidade” (Bauman, 2001, pp. 157-158).

Discorreremos no capítulo 2 que, na busca desenfreada pela lucratividade naquele Norte global – visando o aumento da produtividade e a diminuição dos custos de produção – os Estados, em um primeiro momento, e a iniciativa privada, mais tarde, passam a perseguir o proletariado, – desorientado com a ruptura da ordem social medieval em que fora criado – pressionando-o dentro dos moldes da disciplina da fábrica.

Nessa empreitada, criminosos e miseráveis foram retirados do meio social e internados em instituições segregadoras – as casas de correção e as penitenciárias – nas quais eram forçados a trabalhar sob condições tão degradantes que terminariam por agradecer a oportunidade de um emprego sob salários de fome e condições um pouco menos degradantes.

Enquanto isso, na história do Brasil – sobre a qual nos debruçaremos no capítulo 3 –, os mesmos Estados e mesma iniciativa privada europeus visavam reduzir os custos de produção barateando a extração de matéria prima – pau-brasil, açúcar, minerais, café –, para isso lançando mão da escravidão e da chibata. Na outra mão, impediam o desenvolvimento manufatureiro da colônia, importadora-refém da metrópole.

Mais tarde, através das lutas do operariado estrangeiro, o trabalho – elemento organizativo central e motor da sociedade – se converte em conjunto de direitos, face ao empregador e, especialmente, ao Estado, que deve garantir e desenvolver as condições de plena efetividade desse direito fundamental da pessoa humana (Coutinho, *op. cit.*).

Embora a construção social brasileira fosse essencialmente diversa daquela europeia e estadunidense, os momentos reformadores do sistema punitivo – tanto para submetê-lo ao modo de produção capitalista como, mais tarde, para proibir essas práticas abusivas – foram seguidos pelo Brasil, à sua maneira, produzindo efeitos bastante distintos daqueles declarados, como veremos adiante.

Então, com a acepção do trabalho como direito fundamental, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) suprimiu a sua forma forçada, em 1930, o que foi

seguido pelo Brasil em 1958, e ratificado na Constituição de 1988 (CRFB, art. 5º, XLVII, 'c'). Já o trabalho prisional como previsto na Lei de Execução Penal (LEP, art. 28) foi recepcionado.

O texto constitucional excluiu a possibilidade da imposição de trabalho com a cominação de penas, o que desnaturaria a valia do trabalho diante do aspecto coercitivo, transformando-o em pena de suplício adicional à pena aplicada. Já os métodos de estímulo ao trabalho, como técnica de dignificação do detento que escolhe trabalhar, são estimulados.

[A pena], in sé considerata, deve valutarsi anche nella prospettiva criminologica come una dei mezzi di intervento mirante alla risocializzazione. Ognuno dei suoi contenuti (retributivo, intimidativo, rieducativo e di difesa sociale) contiene in sé elementi che possono agire favorendo il riadattamento della condotta (Ponti, 1980, pp. 589-590).⁴

Em consonância com esses princípios, a Exposição de Motivos da LEP, em seu item 56, define o trabalho prisional “como dever social e condição de dignidade humana [...], assentando-o em dupla finalidade: educativa e produtiva”, elaborado conforme as capacidades intelectuais e físicas do apenado, em observância ao princípio de individualização da pena.

Trata-se de “um direito e um dever social dos apenados, reeducativo e produtivo, de forma a possibilitar [...] preparar-se o preso com formação profissional para o mercado de trabalho que deverá enfrentar no futuro” (Coutinho, *op. cit.*, p. 15), asseguradas as garantias relativas à segurança e higiene e as previsões essenciais da Consolidação das Leis do Trabalho.

Há, portanto, uma importação tanto dos discursos da classe dominante estrangeira, pelos quais era preciso conformar as classes subalternas às rotinas do modo de produção fabril, como da reação crítica do operariado e dos estudiosos do sistema punitivo com ele comprometidos, criando a impressão de que produzimos uma solução humanística, ao menos no campo teórico.

Contudo, ao ignorarmos as especificidades da conjuntura brasileira, trilhamos caminhos tão distantes da realidade fática que, por omissão, de certa forma, justificam as condições brutais das nossas prisões, que há muito operam tão somente para triturar e descartar as classes subalternas que brotaram da raiz escravocrata do Brasil.

Nessa senda, o presente artigo explora a compatibilidade da construção carcerária estrangeira e a crítica a ele elaborada, cuja circulação é dominante na criminologia nacional, com a construção brasileira, que parece não só ignorar a produção de mão de obra, mas também destruir a capacidade laboral dos detentos, junto com sua identidade enquanto trabalhadores.

Em termos bastante sintéticos, o problema de pesquisa que orienta este estudo é: em que medida as teorias da criminologia crítica eurocêntrica, que vinculam a pena de prisão à disciplina fabril e à gestão da força de trabalho, são aplicáveis à realidade carcerária brasileira? A hipótese central é a de que tais modelos teóricos possuem aderência limitada ao Brasil, uma vez que, em nossa formação social de raízes escravocratas, a prisão não opera como uma fábrica de proletários disciplinados para o mercado, mas sim como um instrumento de gestão de refúgio social, voltado à contenção e deterioração de uma massa de subcidadãos indesejados.

Consequentemente, o objetivo geral deste trabalho é analisar a inaplicabilidade dessas teorias estrangeiras à conjuntura nacional e os impactos da importação acrítica. Como objetivos específicos, busca-se (i) contrastar o modelo de gestão de mão de obra fabril com o modelo nacional higienista e (ii) verificar os efeitos da inatividade forçada e do não trabalho na erosão da identidade e da capacidade laboral do apenado, utilizando dados empíricos do sistema penitenciário brasileiro em geral e paranaense em particular.

A Punição, a Sociedade do Capital e o Mercado de Trabalho

A criminalização é um instrumento de manutenção e reprodução das relações sociais de desigualdade, por meio de mecanismos de discriminação, seleção e marginalização (Baratta, 2002). Mais ainda, “a criminologia e a política criminal surgem como eixo específico de racionalização, um saber/poder a serviço da acumulação de capital” (Batista, 2009, p. 23).

O sistema punitivo como engrenagem do sistema social – ou das relações de produção –, visto em perspectiva histórica, foi profundamente explorado na criminologia crítica, sendo imprescindível que a compreendamos, para os fins deste artigo, por meio das *magna opera* “Cárcere e Fábrica” (Melossi; Pavarini, 2006) e “Punição e Estrutura Social” (Rusche; Kirchheimer, 2004), que prevalecem na Academia brasileira.

Punição e Estrutura Social

Há uma estreita vinculação entre o funcionamento do sistema punitivo e o modelo de produção vigente em determinado momento histórico. Na Baixa Idade Média, as principais formas de punição eram a fiança e a indenização, sendo as medidas corporais, incluído o aprisionamento, aplicáveis quando o ofensor não tinha condições de pagar a pena pecuniária.

Com o desenvolvimento social no medievo, marcadamente a deterioração do campo e as migrações para as cidades, o exponencial aumento populacional e o empobrecimento, os castigos corporais foram ganhando espaço, como forma de atingir os delinquentes das classes subalternas: uma reação das elites à invasão das suas cidades por marginais.

[T]odo o sistema penal da Baixa Idade Média deixa claro que não havia escassez de força de trabalho, pelo menos nas cidades. Como o preço da mão-de-obra baixou, a valorização da vida humana tornou-se cada vez menor. A luta renhida pela sobrevivência moldou o sistema penal de tal forma que este se constituiu num dos meios de prevenção de grandes crescimentos populacionais (Rusche; Kirchheimer, *op. cit.*, p. 39)

No século XVI, porém, uma série de distúrbios internos deterioraram o crescimento populacional: o excedente de mão de obra acompanhou a decadência da ordem social medieval. Por outro lado, o desenvolvimento desenfreado dos centros urbanos exigia cada vez mais força de trabalho. Era preciso disciplina para suprir os postos de trabalho e a baixa produtividade.

O poder público tomou conta de que era mais prático controlar aqueles sob sua tutela, criminosos e dependentes da assistência pública, e mais lucrativo, porque prescindiam do salário. Nesse sentido, empreendeu a desmoralização dos improdutivos, mormente com o auxílio das doutrinas huguenotes, e os criminalizou, proibindo, e.g., a mendicância.

Daí, nos séculos XVII e XVIII, surgiram as casas de correção, cuja operacionalização agregava os princípios assistencialistas das casas de caridade, o sistema produtivo das fábricas e a disciplina absoluta das instituições penais. Esses ambientes, altamente rentáveis para os seus patrocinadores, eram propagandeados como forma de transformação de desajustados; porém,

[...] a política institucional para as casas de correção neste tipo de sociedade não era o resultado de amor fraterno ou de um senso oficial

de obrigação para com os desvalidos. Era, outrossim, parte do desenvolvimento do capitalismo (Rusche; Kirchheimer, *op. cit.*, p. 80).

Até o séc. XVIII, as cadeias serviam apenas para detenção do indivíduo à espera do julgamento. Com o surgimento das casas de correção, houve uma sistematização da prisão como método de exploração do trabalho e “enquanto maneira de treinar as novas reservas de força de trabalho” (Rusche; Kirchheimer, *op. cit.*, p. 98), onde a necessidade do capital determinava o tempo de detenção.

As casas de correção, alimentadas pelos condenados, tornaram-se um negócio altamente lucrativo – tanto para os capitalistas como para o Estado – e financeiramente autossustentável, o que engendrou a introdução do encarceramento como forma regular de punição. O seu rápido aprimoramento tecnológico contrasta com o abandono das cadeias de detenção de outrora.

Com a deterioração do Estado nobiliárquico, no Iluminismo, os teóricos burgueses elaboraram a reforma do sistema punitivo, estabelecendo a razoabilidade e a proporcionalidade das penas e, seguindo seus interesses proprietários, elevando a propriedade a objeto máximo de proteção jurídica. A administração da justiça foi entregue às classes proprietárias.

Essa nova racionalidade penal, portanto, não estava à disposição de todos. O custo dos processos tornava praticamente impossível recorrer das decisões dos juízes, afastando a justiça das classes subalternas. Ademais, leis contra a vadiagem violavam as liberdades e os direitos dos pobres, porque os criminalizavam por uma conjuntura fora do seu controle: o desemprego.

Com a ascensão da burguesia e a consolidação do modo capitalista de produção, à míngua do mercantilismo, começou a era das máquinas a vapor, nas indústrias e no campo, implicando demissões em massa neste, e desembocando num excedente de mão de obra sem precedentes para aquelas. A fórmula punitiva baseada na escassez deixou de fazer sentido.

A força de trabalho, em excesso, perdeu valor, e às dezenas de milhares as pessoas iam engrossando as fileiras da pobreza, entupindo as casas de correção, causando problemas de superlotação e a consequente precarização das condições de vida. Financeiramente, aquelas instituições passaram a dar prejuízo, e seu modelo de trabalho se deteriorou:

[...] a casa de correção caiu em decadência porque outras fontes melhores de lucro foram encontradas, e porque, com o desaparecimento da casa de correção como um meio de exploração lucrativo, a possível influência reformadora de trabalho seguro também desapareceu. (Rusche; Kirchheimer, *op. cit.*, p. 136)

Diante do excesso, a fórmula oficial do trabalho deixou de ser uma obrigação para ser um direito – que poderia ou não ser exercido –, e atividades como a mendicância e a prostituição, a vadiagem em geral, deixaram de ser criminalizadas. Em determinado momento, com a sobrevivência cada vez mais custosa, essa grande massa foi conduzida ao crime:

A necessidade deixa ao trabalhador a escolha entre morrer de fome lentamente, matar a si próprio rapidamente, ou tomar o que ele precisa onde encontrar – em bom inglês, roubar. E não é motivo para surpresa que muitos dentre eles prefiram o roubo à inanição ou ao suicídio. (Engels *apud* Rusche; Kirchheimer, *op. cit.*, p. 137)

Com o aumento da criminalidade, aqueles ‘do outro lado da cerca’, especialmente as classes produtoras, começaram a clamar pelo retorno das penas de suplício, a vociferar que o sistema do encarceramento deixou de cumprir sua função. Atendendo a essa demanda, campanhas de ‘pacificação’ exterminaram aos montes os delinquentes pobres.

Daí surgiu uma nova filosofia, idealista, marcadamente em Hegel e Kant, que afastava qualquer pretensão utilitarista da pena: um Estado de moralidade e de retidão deveria estar à frente de um sistema punitivo inflexível, severo, ‘reto’, removendo toda a subjetividade da relação entre o ato criminoso e a sua pena, como pregava Feuerbach na entrada do séc. XIX:

Devemos tentar fixar a culpa de seu ato, baseado no fato de que não houve arrependimento, de que ele realmente representa um perigo para o Estado, ou de que é necessário e válido proteger-se contra ele? Creio que nada disso, e creio que os outros também pensam assim. A transgressão da lei é em si suficiente para tornar uma pessoa merecedora da pena (Feuerbach *apud* Rusche; Kirchheimer, *op. cit.*, p. 145).

Ainda assim, mesmo com o fim das casas de correção, a reclusão do condenado por determinado período, definido judicialmente, já se havia solidificado como o método regular de punição. Restou ao sistema punitivo, então, continuar armazenando cada vez mais pessoas nas estruturas das casas de correção, das velhas prisões do séc. XVI e nas cadeias de passagem.

Esses locais não receberam nenhum incremento para albergar uma população encarcerada cada vez maior, resultando em superlotação, fome, doença e mortandade. Nada obstante, a opinião pública era de que os encarcerados viviam em condições adequadas, melhores do que as dos miseráveis livres, fortalecendo o clamor por penas mais duras.

As classes dominantes interpretaram esse fato como um incentivo à criminalidade para os estratos mais baixos da sociedade, que deveria ser coibido. Assim, entenderam que as condições de vida no cárcere deveriam ser mantidas abaixo da população mais miserável, impondo apenas trabalhos inúteis e insalubres, e reintroduzindo os castigos corporais.

A condução de qualquer atividade útil seria rechaçada tanto pelos proletários, na sua luta por emprego, como pelos empresários, porque não poderiam competir com o custo zero de produção. Os prisioneiros passaram a carregar pedras de um lugar para o outro e trazê-las de volta, cavar poços de onde a água refluía para a fonte, ou mover moinhos sem função alguma (Rusche; Kirchheimer, *op. cit.*, p. 159).

No decorrer do séc. XIX, o desenvolvimento econômico e o aumento constante do emprego nas fábricas incitaram o ódio público contra os encarcerados, bem como produziram um decréscimo da criminalidade. Mais uma vez, a força de trabalho ganhava valor, não porque houvesse escassez, mas porque não era suficiente para suprir a expansão industrial.

Economicamente, o momento parecia favorável para a absorção máxima da força de trabalho. Política e filosoficamente, intolerável a manutenção irracional do indivíduo preso, quando o progresso da humanidade esperava a participação produtiva de todos. A moralidade exigia que o encarcerado fosse recuperado, reabilitado, por uma política social adequada.

O crime passou a ser visto como, “de um lado, um produto necessário da sociedade na qual vive o criminoso e, de outro, um produto do caráter do criminoso, em parte hereditário e em parte desenvolvido através da sua experiência” (Liszt *apud* Rusche; Kirchheimer, *op. cit.*, p. 196), o que norteou uma grande reforma humanista no sistema punitivo.

Com a construção de novas prisões e o aumento dos investimentos, foram mitigadas a superlotação, a doença, a fome e a mortandade. O trabalho prisional,

contudo, continuou a ser um problema: muitas penas curtas não compreendiam um ciclo produtivo, havia oposição do mercado regular à produção de itens úteis, e faltava interesse econômico nos demais itens.

Assim, o caráter pedagógico do trabalho carcerário se transformou em prioritário. No entanto, havia dificuldades em operacionalizá-lo, porque a maioria dos encarcerados eram operários cujas habilidades se perderam com a inatividade, não havia infraestrutura para reproduzir um ciclo produtivo, e o primitivo trabalho agrícola pouco servia na reabilitação.

[...] o condenado é solto do jeito que entra na prisão, sem nenhum treinamento que possa ampliar suas chances num mundo cada vez mais competitivo. Os investimentos envolvidos, as dificuldades em encontrar mercado e a opinião pública contribuem para impedir a introdução de um programa efetivo de treinamento de mão-de-obra (Rusche; Kirchheimer, *op. cit.*, p. 210).

Cárcere e Fábrica

Dado que já exploramos o percurso histórico das formas punitivas no item anterior, e sendo “Punição e Estrutura Social” precursora da obra em análise, ater-nos-emos àquilo que é particular na obra dos criminólogos italianos: a análise marxista do fenômeno punitivo, para a qual a pena está inserta nas relações sociais de troca, características de cada período⁵.

O delito, para citar a conhecida tese de Pasukanis, pode ser considerado como uma variação particular da troca, no qual a relação de troca, como a relação por contrato, se instaura *post factum*, isto é, em seguimento a uma ação arbitrária de uma das partes (...) a pena portanto, atua como equivalente que equilibra o dano sofrido pela vítima (Pasukanis *apud* Melossi; Pavarini, *op. cit.*, pp. 22-23).

Marx ensina que o processo de acumulação originária é o processo no qual se realiza a separação entre trabalhador e a propriedade das próprias condições de trabalho, dos meios de produção (Marx *apud* Melossi; Pavarini, *op. cit.*, p. 33). Assim, o desenvolvimento do capital passa a ser possível quando se dissolvem as estruturas fundamentais do medievo: a estabilidade da agricultura e a caridade dos mosteiros.

Nem era factível que a manufatura em desenvolvimento absorvesse a força de trabalho expulsa do campo, nem era possível que aqueles homens se adaptassem repentinamente à nova disciplina, resultando numa massa de mendigos, vadios e

bandidos. O Estado reagiu com uma legislação sanguinária contra a vagabundagem, tratando-os como delinquentes voluntários (Marx *apud* Melossi; Pavarini, *op. cit.*, p. 35).

Deve-se considerar, porém, que o Estado impunha uma taxa máxima de salário, vedava a associação e obrigava o aceite da primeira oferta de trabalho. Os que resistiam às condições degradantes eram perseguidos e enviados às primeiras casas de correção, onde cumpriam jornadas extenuantes de trabalho sob rigoroso controle, para serem curvados à nova disciplina.

As atividades desenvolvidas nas casas de correção eram consideradas particularmente adequadas para os ociosos: eram trabalhos simples, e extremamente fatigantes. Daí surge a sua função preventiva, porquanto era “preferível aceitar as condições impostas ao trabalho e [...] à existência do que acabar na casa de trabalho ou no cárcere” (Melossi; Pavarini, *op. cit.*, p. 47).

Surge um novo conflito de classe, não sobre a violência do poder monárquico-burguês, mas sobre a ilusória liberdade de contratar, sendo o ‘contrato’ sanção econômica que permite “o controle e a subordinação pessoal e perpétua do explorado ao seu explorado” (Melossi; Pavarini, *op. cit.*, p. 51), base estrutural do movimento dialético entre ‘liberdade’ e ‘autoridade’.

A ideologia huguenote vem ao encontro da destruição das classes subalternas, por apontar a pobreza como maldição divina, rechaçando a caridade, e por afastar o valor sagrado das obras terrenas. A lógica da práxis é posta abaixo na gênese de uma sociedade irracional na qual os bens são valorados não mais pela sua utilidade, mas conforme a sua acumulação.

O desenvolvimento dessa sociedade avançou para os campos, marcadamente com as leis de expropriação, expulsando quase todo o campesinato da sua atividade produtiva, conseqüentemente encerrando a escassez de mão de obra. Isso, contudo, não muda a tendência histórica à consolidação da detenção como forma punitiva regular.

Agora com o intuito de conter a crescente massa miserável e a pressão operária contra a concorrência desleal da velha fórmula de trabalho carcerário, as formas de caridade, ‘incentivo à pobreza’, são suprimidas, e o trabalho nas prisões e casas de correção assumem caráter terrorista⁶, de modo a forçar o indivíduo a aceitar qualquer oferta de emprego.

Aqui é preciso compreender que os números dessa massa de ‘concorrentes’ eram muito superiores nas casas de trabalho para os pobres, tendo o cárcere um papel mais simbólico e ideológico. Daí que Bentham, no panóptico, procura “coordenar um exasperante sistema punitivo e de controle com a eficiência produtiva” (Melossi; Pavarini, *op. cit.*, p. 70) em qualquer instituição segregadora.

Ora, instituições como a casa de correção e o cárcere se prestariam à mesma finalidade, qual seja, o controle do proletariado nascente. Nessa fórmula, o trabalho é exclusivamente disciplinar, voltado à acumulação do capital, ao passo que a punição do sujeito detido está na privação da sua liberdade de contratar, condição existencial do ‘ser’ na sociedade capitalista.

As instituições segregadoras inventadas pela burguesia capitalista não só operam a partir do equivalente geral daquela sociedade – o tempo. Elas são subsidiárias da fábrica, amansando a força de trabalho – o proletariado – pela imposição da disciplina da fábrica. Se na circulação de bens valem a liberdade e os direitos, na sua produção prevalecem a exploração e a autoridade.

Essa lógica de controle da mão de obra através da disciplina e intimidação, contudo, deixa de funcionar à medida que se torna impossível abrigar todo o excedente nas prisões e casas de correção, e a miséria é tanta que mais vale a comida do cárcere do que a fome das ruas. Por conseguinte, o efeito (e suporte) político do afastamento dos marginais esvanece.

O sistema punitivo, em resposta, deixa de se sustentar em seu aspecto material para buscar outras formas de imposição da disciplina. Os seus reformadores, então, voltam os olhos à experiência de controle moral estadunidense, cuja origem escapa à esfera econômica, encontrando-se na ideologia protestante a ordem social estática da grande família colonial.

O pauperismo, naquele século XVIII, era visto com um fenômeno natural e justo, assim como era natural e devida a caridade para com os pobres. Tratava-se antes de garantir a estabilidade dos estratos sociais, contendo a mobilização dos indigentes, do que de combater a marginalidade. Nesse mesmo sentido, havia forte reação contra a imigração de pobres.

Essa destacada distinção entre o pobre local, que deveria ser mantido pobre pela caridade, e o pobre estrangeiro, que deveria ser mantido pobre fora da comunidade,

inspira o surgimento das instituições segregadoras. Num primeiro momento, as cadeias aparecem como local de detenção preventiva de imigrantes, aguardando julgamento ou expulsão.

Mais tarde, nas colônias onde a imigração se intensificava, instituíram-se as casas de correção, nas quais os imigrantes clandestinos – e autores de crimes menores – cumpriram o internamento e realizaram trabalhos, sempre sob o paradigma doméstico-familiar: detentos e administradores conviviam, os internos mais responsáveis tinham acesso a todos os lugares.

O sistema adestrava os condenados à rotina da comunidade, da família colonial. “Na medida em que a situação das classes sociais marginais [...] é vivida e interpretada em termos semelhantes aos dos menores, a família [...] torna-se o termo paradigmático para o controle social de todas as outras formas de desvio” (Melossi; Pavarini, *op. cit.*, p. 166).

Após a Declaração da Independência, surgiu a necessidade de estabelecer uma economia autônoma. Foram fundados bancos, o latifúndio foi dissolvido e o vínculo entre a força de trabalho e a agricultura foi desnaturado, os grandes patrimônios foram dos proprietários de imóveis para os comerciantes, com os lucros de exportação para a Europa e o Oriente.

A manufatura, porém, ainda era artesanal, doméstica e marginal, e não se desenvolvia mormente em função da escassez de mão de obra e consequente alto custo da força de trabalho. Esse cenário se alterou diante da limitação ao comércio exterior, afundando aquele país em profunda crise econômica, além de criar obstáculos para a importação de bens manufaturados.

Criada a necessidade desses bens, com o acesso fácil e barato à matéria prima, os Estados Unidos viram crescer rapidamente a sua atividade industrial, a qual, em muito menos tempo que a Europa, construiu e implantou maquinários, sem que a força de trabalho fosse desvalorizada em grande monta, provocando um considerável aumento no padrão de vida.

A conjuntura econômica favorável e a confiança no próprio desenvolvimento levaram os estadunidenses a crer que a prosperidade estava ao alcance de todos, e que era possível derrotar definitivamente a pobreza, a despeito dos milhares de pobres

assistidos pelas grandes cidades – a indústria jamais havia empregado mais de 5% da população economicamente ativa.

Ora, se havia condições para o pleno emprego, o pauperismo só poderia ser fruto de uma escolha individual, criando-se a categoria do “pauperismo culpável”. O pobre é uma espécie de doente, de desajustado, pertence à categoria do comportamento desviante e criminoso, e deve ser tratado com uma série de punições que já não visavam corrigir ou ajudar, mas sim isolar.

Perdeu-se a confiança na religião e na família, a assistência social foi rechaçada, e as casas de trabalho forçado foram revitalizadas. “Se a loucura é consequência de determinadas contradições sociais, é absurdo pensar em eliminá-la [...] mantendo o interno naquele ambiente que é causa segura do fenômeno que se quer combater” (Melossi; Pavarini, *op. cit.*, p. 184).

Daí surge o modelo penitenciário da Filadélfia, muito inspirado no panóptico de Bentham no que concerne ao controle e à disciplina. Em suma, isolava-se total e constantemente os detentos em celas individuais – as ‘solitárias’ – permitindo-se apenas alguns passeios no pátio e a leitura da Bíblia – estímulo ao arrependimento –, sempre em absoluto silêncio.

O modelo, considerado o mais humano e civilizado pelo discurso oficial, provocou taxas crescentes de suicídio e de loucura. Ademais, com o crescimento da economia e da demanda por mão de obra no começo do séc. XIX, somados à dificuldade de se importar escravos, tornou-se inviável manter as enormes estruturas para o ócio individualizado dos marginais.

A escassez da força de trabalho determinou uma nova abordagem política dos estratos marginais da sociedade. A criminalidade era menor do que fora na Europa, e facilmente reduzida conforme aumentava o acesso a empregos bem remunerados. Logo, não fazia sentido manter os detentos afastados, deseducados, com relação ao mercado de trabalho.

O trabalho produtivo foi reintroduzido ao cárcere, e consolidado no chamado modelo de Auburn: os internos trabalhavam durante o dia, sempre em silêncio, numa espécie de meditação forçada, e voltavam ao isolamento durante a noite. Por ser uma estrutura de trabalho semelhante àquela da fábrica, a administração da produção pôde ser concedida aos capitalistas.

Foram testados diferentes projetos, com a gestão do trabalho concentrada na administração carcerária ou num empresário externo, implicando – além da diferente doutrina de controle escolhida – a entrada ou não dos internos no livre mercado, sua remuneração ou não, logo, sua interferência ou não na concorrência e nos salários do trabalhador livre.

Os modelos mais vantajosos para o empresariado foram pressionados pelo operariado livre. Ao mesmo tempo, o expressivo crescimento deste e os avanços tecnológicos no mundo da produção livre tornou inviável o emprego competitivo do trabalho prisional. A exploração privada foi se tornando obsoleta, enquanto modelos não-concorrenciais se consolidavam.

Enfim, não se verificou, historicamente, a criação de uma fábrica de mercadorias no cárcere. O sucesso foi a criação de uma fábrica de trabalhadores, um cárcere que transforma o criminoso – sujeito real – em proletário – sujeito ideal, disciplinado e mecânico. São produzidos indivíduos para a sociedade industrial, através do aprendizado forçado da disciplina fabril.

Há, ainda, uma correlação entre os fluxos de mercado e o funcionamento do cárcere: “se, no mercado livre, a oferta de trabalho excede a demanda [...], o cárcere volta a ser um local de destruição da força de trabalho. [...] [A] uma oferta de trabalho sustentada, o cárcere [...] tende a empregar utilmente a força de trabalho” (Melossi; Pavarini, *op. cit.*, p. 212).

O encarcerado é posto, só, diante das suas necessidades materiais, que podem ser satisfeitas apenas conforme vontade da administração carcerária. O sujeito é moldado ao padrão do ‘detento’, extirpado da sua individualidade. Sem autonomia, obriga-se a corresponder ao único meio de sobrevivência possível – que lhe é imposto – : transformar-se em operário.

A Fábrica Colonial Brasileira e o Cárcere como Gestão de Refugo

Das obras que tratam da invenção penitenciária, a sua maioria originada no Norte Global, circulam e prevalecem no pensamento crítico brasileiro essas que foram abordadas no último capítulo. É complexo, porém, tratar de uma ‘história carcerária do Brasil’ com base em conceitos desenhados a partir de outra história, outras experiências e outros valores.

“Sappiamo che è difficile essere liberi da influenze che non si conoscono a fondo e che, in epoche diverse, possono riproporsi in forme poco o nulla riconoscibili” (De Leo, 1986, p. 165)⁷. É possível, contudo, identificar aquilo que é particular na história da formação social e brasileira e, a partir disso, questionar se e quanto dos conceitos estrangeiros se mostram úteis.

A Natureza Supliciante da Prisão no Brasil

Já o pensamento do colonizador ibérico não participava da interpretação huguenote do trabalho, de modo que as casas de correção beiraram a irrelevância em Portugal e Espanha. Ademais, ensina Giamberardino, a raiz colonial do sistema penitenciário brasileiro não tinha a pretensão de constrangimento ao trabalho. Essa era a função global da colônia (Giamberardino, 2022).

A mão-de-obra escrava pode ser comparada às instalações de uma fábrica: a inversão consiste na compra do escravo, e sua manutenção representa custos fixos. Esteja a fábrica ou o escravo trabalhando ou não, os gastos de manutenção terão de ser despendidos (Furtado *apud* Giamberardino, *op. cit.*, p. 194).

O próprio processo de acumulação originária difere daquele vivenciado na Europa e nos Estados Unidos: muito embora a escassez de mão de obra tenha sido um problema na economia de latifúndio em um vasto território, o seu preenchimento quase absoluto com a escravidão africana prescindiu da produção institucional da força de trabalho pela administração colonial.

Os fatores necessários para o grande empreendimento colonial – uma grande empresa agroindustrial de exportação, com investimento de capital enorme – o distinguem cabalmente da estrutura feudal. Ademais, o elemento essencial para o desenvolvimento capitalista europeu e estadunidense não estava presente, o acúmulo de capital era externo à produção.

O capital e a matéria prima exportados possibilitaram a criação e o desenvolvimento do mercantilismo europeu, esse sim dependente das casas de correção. Significa dizer que a prisão como forma punitiva regular não poderia existir em nosso sistema de produção pré-capitalista, escravista, porquanto a sua origem está na necessidade de modelar uma força de trabalho livre.

As formas de punição, por sua vez, estavam muito mais ligadas à administração particular dos engenhos e dos respectivos escravos do que à legislação oficial. As

Ordenações da metrópole ainda previam as penas de suplício do absolutismo europeu, restando a prisão como constrangimento à quitação de dívidas ou como casa de custódia.

A construção significativa de cadeias remonta ao séc. XVIII, já durante o ciclo do ouro, marcado pela grande imigração de portugueses. A base legal para o seu uso e administração não provinha das Ordenações, mas sim de atos normativos locais, por meio dos quais os proprietários as utilizavam como braço repressivo em defesa dos seus interesses.

Mesmo com a urbanização das regiões mineiras (já na decadência do ciclo do ouro) e outras grandes cidades, a metrópole impedia o desenvolvimento da manufatura, temendo a autonomia da colônia. Essa pressão foi o estopim da luta por independência, que eclodia em diferentes regiões do país. Os levantes eram reprimidos com brutal violência.

A elite colonial temia uma ruptura como a Revolução do Haiti [...]. Se na Inglaterra de 1834 Sir George Nicholls, um dos formuladores da nova *Poor Law*, dizia que “todo pobre é um jacobino em potencial”, no Brasil o medo era de que todo preto escravo fosse um haitiano revolucionário em potencial. A preservação da ordem pela violência era, portanto, aspecto primordial das dinâmicas políticas e normativas do início do século 19, fundamental para compreender por que, cem anos depois, a massa de ex-escravos após a abolição seguiria vista como não educável ou não “disciplinável” (Giamberardino, *op. cit.*, p. 196).

No período pós-Independência, o ciclo do café manteve a estrutura econômica escravista e latifundiária. Sem a pressão metropolitana, o que impedia a industrialização era a impossibilidade de concorrer com a indústria inglesa e importar maquinário. A necessidade fundamental da reforma penitenciária estrangeira – moldar o proletariado – não aparecera.

Realizou-se uma outra reforma. As cadeias, administradas pelo poder público, passaram a fornecer serviços ao poder privado: cobravam pela custódia e castigo a escravos de qualquer maneira desobedientes, a despeito do cometimento ou não de crimes. O Estado se tornou senhor de escravos, e a disciplina que impunha não era aquela da fábrica, mas sim a da chibata.

[O]s calabouços para escravos foram replicados na Casa de Correção de São Paulo, um dos primeiros edifícios penitenciários do país e que deveria, em teoria, organizar-se pela lógica produtiva da disciplina e do trabalho. Mas não: os porões da Casa de Correção foram destinados à custódia de escravos ali recolhidos por vontade de seus proprietários

para que fossem castigados, ou escravos foragidos recapturados (Salla *apud* Giamberardino, *op. cit.*, p. 198).

A reforma também continha um elemento moral, mas não aquele dos huguenotes, para quem a extenuação pelo trabalho era de alguma maneira dignificante. A moralidade no Brasil seguia a lógica jesuíta para a qual havia certa vileza no trabalho braçal, que devia ser destinado aos escravos porque estes, se desocupados, pela sua natureza, imediatamente delinquiriam.

Não há um dever universal em adestrar-se ao trabalho. Pelo contrário, a disciplina é uma forma de proteger a raça vacilante dos descaminhos, sendo o trabalho apenas um seu instrumento. Outros instrumentos eram o açoite, desde que proporcional à gravidade da conduta do escravo – que deveria ser ouvido –, e a prisão, como forma de ‘quebrar o seu orgulho’.

A associação do trabalho braçal a uma ideia de vileza e infâmia, como produto da escravidão e sinal de baixa reputação social, esvaziou qualquer possibilidade de reforma moral através das penas, em prol da preservação da submissão através da violência brutal e constante (Giamberardino, *op. cit.*, p. 201).

Com a consolidação do Império, as elites desejavam a transformação do Brasil em nação civilizada, nos moldes europeus, o que passou pela questão penitenciária. Comissões visitaram as prisões a partir de 1828 e, em 1841, recomendaram que os detentos participassem do trabalho comum durante o dia e fossem isolados à noite – como no modelo de Auburn.

Nesse momento, cabe destacar, foi vedado o tráfico e o comércio de escravos, fazendo volver os olhos das classes dominantes ao excedente de pobres livres no meio rural como possível substituto na força de trabalho. As novas penitenciárias, no entanto, não conseguiram implantar a punição laboral, e mais se transformaram em depósito de presos.

O sistema de Auburn não se realizou, e as mesmas condições degradantes e o açoite dos antigos calabouços foram importados para o cárcere, restando claro que “a construção do sentido da pena de prisão não é aquela da política de ‘regeneração’ pelo trabalho, e sim da afirmação hierarquizante de posições subalternas” (Giamberardino, *op. cit.*, p. 203).

A essência das elites brasileiras era escravista. Nunca se desejou elevar o pobre rural a proletário – ou qualquer outra forma de elevação –, mas apenas substituir a mão de obra gratuita por uma o mais barata possível. Preferiu-se, então, o estímulo à imigração europeia, que, além de naturalmente apta ao trabalho, auxiliaria na ‘civilização’ do país.

Nesse contexto, os recém-libertos foram abandonados à própria sorte: nem se submeteriam ao trabalho miseravelmente assalariado sob os mesmos proprietários e condições, nem dispunham de meios para desenvolver formas econômicas de subsistência. Os libertos ficaram à deriva, e a legislação criminal contra a ‘vadiagem’ logo tratou de recolhê-los das ruas.

Nesse sentido, projeto penitenciário e projeto nacional se confundem, e os indivíduos rejeitados neste são atirados naquele. Inicialmente, as cadeias são como tapetes para sob o qual se varre o problema do negro. Depois, desde os anos 1930, o discurso da unidade nacional cria o mito da democracia racial para tornar sutil esse mesmo mecanismo racista e eugenista.

Olhos Fechados para a Produção do Refugo Social

A máquina segregacionista, na empreitada higienista da nação, quando suavizada pelo mito da democracia racial, opera uma naturalização da desigualdade. A impessoalidade dos institutos modernos implementados no Brasil no séc. XIX fazem com que a desigualdade se torne “tão opaca e de tão difícil percepção na vida cotidiana” (Souza, 2003, p. 17).

A identidade do indivíduo se constrói com base em contrastes, em redes de interlocução, que visam ao reconhecimento social e à atribuição de respeito e autoestima. Daí a existência de cidadãos de classes diferentes. Essas distinções sutis, sedimentadas na vida social, resultam na naturalização de preconceitos, legitimando desigualdades e inibindo a consciência sobre elas.

O modelo escravista ‘sadomasoquista’ vincula o acesso do escravizado a bens à sua identificação com os valores do seu senhor. Assim, torna-se desnecessário empreender sistemas de vigilância e violência contínuos, porquanto o escravo passa a internalizar e reproduzir o próprio domínio. Esse desmanche da autoestima é a base da ‘democracia racial’.

Na realidade, porém, a relação senhor-escravo colocou toda a população intermediária nas franjas do sistema, onde, despossuídas, lutavam pela sobrevivência. “Formou-se, antes, uma ralé, que cresceu e vagou ao longo de quatro séculos: homens a rigor dispensáveis, desvinculados” (Souza, *op. cit.*, p. 122). Há, sempre, uma ‘presença ausente’ da escravidão.

A formação histórica brasileira, profundamente marcada pelo passado colonial e escravista, alicerçou a constituição da divisão racial do trabalho. No período subsequente à abolição, a gênese do racismo se metamorfoseou para a estrutura capitalista dependente, garantindo que a população negra fosse marginalizada e classificada como excedente (Moura, 2019, p. 110).

Esse processo de exclusão, que não foi um mero rescaldo, mas sim um projeto de ordem, estabeleceu as condições materiais necessárias para a inserção precária, o desemprego e a pobreza, solidificando a divisão racial do trabalho no mercado assalariado (Martins, 2012, p. 456).

A ideia de que o trabalhador negro seria incapaz ou indolente para o trabalho livre, mito criado para justificar a marginalização, foi disseminada para abrir caminho à importação de mão de obra branca e estrangeira, vista como superior (Moura, 2019, pp. 95; 108). A política imigrantista serviu como ponto alto para o aprofundamento da divisão racial do trabalho, fundamentando-se na visão racista de desqualificação das trabalhadoras e trabalhadores negros. A elite intelectual e política consumiu e adotou essas teses raciais, como forma de excluir o negro enquanto “fator de atraso na civilização” na construção do projeto nacional eugenista (Schwarcz, 1993, p. 22).

A grande população negra, sistematicamente barrada de ascender socialmente, foi constituída num refugio social, e sua inatividade forçada e exclusão contínua, que condena os negros à periferia da sociedade de classes, levam ao que Abdias Nascimento (2016) define como genocídio institucionalizado e silencioso em que o negro é coagido a alienar sua identidade em um implacável processo de ‘branquificação’ interior e exterior para tentar sobreviver na sociedade brasileira, cuja “democracia racial” só concede aos negros o “privilegio” de se tornarem brancos (Nascimento, 2016, pp. 92; 123).

O abandono pelo Estado após a abolição lançou os ex-escravizados à própria sorte, em um verdadeiro drama humano (Fernandes, 2017, *apud* Alves, 2022, p. 4), e o controle social sobre o negro liberto ou alforriado foi rapidamente reassumido pela

legislação criminal contra a “vadiagem” (Chalhoub, 1986, pp. 39-51) e pelo projeto nacional higienista e aporofóbico. Uma marginalização que resulta dos mecanismos de barragem montados desde a Colônia para manter a população negra, ‘naturalmente’ vinculada ao crime e à marginalização (Moura, 2019, pp. 102; 126-129), em espaços sociais restritos e controláveis⁸.

Daí que, por sobre a questão da escravidão, transpassa-se o *habitus*⁹ precário da classe trabalhadora no capitalismo tardio, a qual não acompanha as exigências por qualificação, ficando presa em redes de desqualificação que atravessam tanto a sua própria formação identitária como a conformação identitária que o restante da sociedade faz sobre ela.

Isso conforma a criação de um refugio, uma ralé subcidadã: pessoas negras, pobres, de pouco estudo, cuja circulação perturba os desejos eugenistas da elite, a qual clama pela sua prisão, onde sofrerão uma bateria de imposições negativas e degenerações, especialmente na esfera da empregabilidade e da incapacitação para o trabalho, à revelia da atenção social.

Ora, se um brasileiro de classe média atropela um brasileiro da ralé, as chances de efetiva aplicação da lei penal são baixíssimas, ainda que a burocracia do sistema de justiça criminal opere. Por outro lado, se um brasileiro da ralé comete uma ofensa menor, o primeiro contato com a autoridade repressora já se assemelha à execução da pena.

Existe como que uma rede invisível que une desde o policial que abre o inquérito até o juiz que decreta a sentença final, passando por advogados, testemunhas, promotores, jornalistas etc. [...] por meio de um acordo implícito e jamais verbalizado [...]. O que liga todas essas intencionalidades individuais de forma subliminar e que conduz ao acordo implícito entre elas é o fato objetivo e ancorado institucionalmente do não valor humano, posto que é precisamente o valor diferencial entre os seres humanos que está atualizado de forma inarticulada em todas as nossas práticas sociais e sociais, do atropelado (Souza, *op. cit.*, pp. 174-175).

Dessa forma, tem-se que, muito embora haja evidente participação do capital econômico, é o capital cultural que estrutura a sociedade brasileira. Mais do que no patrimonialismo, o *habitus* precário capaz de encerrar um terço da população brasileira abaixo da linha da pobreza se sustenta na naturalização da desigualdade, um fenômeno que se articula com o racismo como forma de dominação e como elemento estruturante da divisão de classes (Costa, 2017, *apud* Alves, 2022, p. 213).

Triturando o Refugo: a Destruição de Identidades Através do Não Trabalho

Essa massa ‘subcidadã’, além de ser seletivizada para o cárcere, durante o cumprimento da pena é extirpada da sua agência e do seu senso de dignidade (respeito e autoestima). Finda a reclusão, ela é regurgitada para uma camada mais inferior da subcidadania, na qual não tem acesso ao emprego. Nesse sentido, nas instituições segregadoras como a prisão,

[à]s vezes, é exigido tão pouco trabalho que os internados, frequentemente pouco instruídos para atividades de lazer, sofrem extraordinário aborrecimento. [...] Em algumas instituições, existe uma espécie de escravidão, e o tempo integral do internado é colocado à disposição da equipe dirigente; neste caso, o sentido de ‘eu’ e de posse do internado pode tornar-se alienado em sua capacidade de trabalho. [...] Haja muito ou pouco trabalho, o indivíduo que no mundo externo estava orientado para o trabalho tende a tornar-se desmoralizado pelo sistema de trabalho da instituição total (Goffman, 1974, pp. 21-22).

Desta feita, vai se delineando uma relação de retroalimentação entre subcidadania e cárcere com efeitos perversos na esfera do trabalho, uma vez que o sistema de justiça criminal engole os já desfavorecidos – em situação de desemprego, subemprego ou trabalho informal – e, como veremos, os regurgita ainda mais alienados da sua capacidade produtiva e social.

A Erosão da Identidade e da Capacidade Laboral do Encarcerado

O encarceramento é um evento-chave que desencadeia uma espiral cumulativa de desvantagens (Comfort, 2007). A prisão interrompe não só a obtenção de renda do detento, mas também as taxas de crescimento salarial ao longo da sua vida. O sistema punitivo deve, portanto, ser trazido a uma responsabilização institucional pela desigualdade econômica (Western, 2002).

A presença de antecedentes criminais é responsável por um decréscimo salarial progressivo, de efeitos temporários diante de detenção ou condenação, mas permanentes quando presente a reclusão no cárcere. Trata-se de uma ruptura na cadeia de eventos que levam ao crescimento e à consolidação no que se considera uma carreira profissional normal.

Em um primeiro aspecto, o capital humano e social do encarcerado é deteriorado, em função do estigma trazido pela condenação criminal. O antecedente

criminal indica que aquele indivíduo pode não ser digno de confiança, especialmente em altos cargos. Ademais, pode ser um desqualificador formal quando sua apresentação é exigida na candidatura a um emprego (Western, *op. cit.*).

Ainda, o tempo transcorrido em desocupação, em uma ocupação inútil ou em comportamento instintivo de sobrevivência inibe a aprendizagem/manutenção de habilidades adquiridas na experiência laboral (Western, *op. cit.*). Além disso, o encarceramento pode agravar quadros de doença. A capacidade laboral do egresso é erodida, principalmente as *firm-specific skills*.

No terceiro aspecto, tem-se que, “[i]f prisons are criminogenic, adult incarceration may have a similar negative effect on job referral networks” (Western, *op. cit.*, p. 528)¹⁰, ou mesmo no vínculo familiar. Debilitado o contato social, egressos terão sempre limitado ou vedado o acesso a programas de aprendizagem e carreiras *in crafts* e ao setor público.

Em suma, o sistema punitivo absorve pessoas das classes subalternas para a criminalização e as regurgita em empregos instáveis e de baixo crescimento salarial, pavimentando o caminho da sociedade à rendição a mercados de trabalho secundários e economias informais, aos altos índices de desemprego, à desocupação e à reincidência.

Há, portanto, duas implicações empíricas para a relação entre encarceramento e salários: como efeito principal e imediato, individualmente sensível, a redução salarial; já numa perspectiva a longo prazo e coletiva, o achatamento da curva do crescimento salarial quando comparada com a da população ‘não-encarcerada’. Daí que

[c]ada vez mais pessoas são detidas, acusadas e presas, tornando-se “habitantes”, sem direitos vitais, a maioria delas limitada a uma existência precariada. Isso tem tido muito a ver com o renascimento do utilitarismo e com um zelo pelos criminosos penalizados, juntamente com a capacidade técnica da vigilância do Estado e a privatização dos serviços de segurança, das prisões e das atividades relacionadas. [...] A criminalização condena as pessoas a uma existência precariada de empregos inseguros e sem possibilidade de carreiras e a uma capacidade cada vez menor de manter um curso de vida estável de longo prazo. Há um duplo risco em quase todos os pontos, já que além de serem punidas por qualquer crime que cometeram, vão descobrir que a punição é acentuada por barreiras à sua regular participação na sociedade (Standing, 2013, pp. 138-139).

Se, por um lado, o rompimento dos laços sociais deteriora as habilidades laborais do apenado e, na macroesfera da empregabilidade, propicia um agravamento da exploração do trabalho, por outro, observa-se um deslocamento da obsessão

correcional para fora do cárcere, em favor de modelos disciplinares mais complexos, sutis e difusos.

A pena de prisão como a entendemos hoje surge, inclusive no *“ruolo della disciplina conventuale e delle sue «affinità» elettive con la disciplina di fabbrica”* (Pavarini, 1986, p. 253)¹¹, a partir de uma lógica contratual-sinalagmática pela qual o padrão retributivo é reforçado por um referente sancionatório perfeitamente dúctil e fungível: o tempo. Nesse sentido,

[o]pere [...] che vogliono il carcere, unitamente alle altre istituzioni della socializzazione, asservite originariamente alla produzione della forza lavoro-salariata, mediante l'«educazione» dell'universo sociale liberato dai rapporti di produzione feudali alle nuove necessità disciplinari poste dal salario, non negano affatto il pur diverso livello di analisi [...] dei modi, delle forme e delle procedure di questo «addomesticamento» (management) alla Nuova Disciplina (Pavarini, 1986, p. 256).¹²

O cárcere, portanto, possui alguma refratariedade no que se refere às relações sociais existentes no livre mercado, mantendo certa autonomia da forma jurídica penitenciária e penal. Ainda que a sociedade se baseie em relações de produção por trocas de equivalentes, e o cárcere a acompanhe ao conformar a estrutura punitiva em seu equivalente geral ‘tempo’,

il parametro retribuzionistico finisce per palesare la propria incapacità ad assolvere la funzione che le era propria, cioè quella simbolica di norma-uguale, di norma-contratto in una società in cui i rapporti sociali finiscono per non darsi più nella forma dello scambio per equivalenti. Se il contratto cessa di essere la forma giuridica capace di rappresentare l'universo dei rapporti sociali nel libero mercato, anche la proporzione tra valore-reato e valore-pena cessa di essere feticcio credibile, [...] in una dimensione che à, a mio avviso, più debole di una semplice convenzione legale. Essa sopravvive oramai quale feticcio, stante che ogni pratica finisce per non adeguarvisi (Pavarini, 1986, p. 260).¹³

Por um lado, algumas situações deixam de interessar ao sistema jurídico-penal, passando por processos de descriminalização e afins, sendo transferidos a esferas que vão da compensação privada à assistência. Por outro, situações distintas passam a constituir interesse da justiça criminal, integrando-se a ela através da *nuova criminalizzazione*:

Quest'ultimo processo circolare solo marginalmente investe la funzione della pena detentiva, stante che alcune istanze particolarmente avvertite di nuova criminalizzazione vengono risolte con/in modalità sanzionatorie «atipiche», e non necessariamente di contenuto solo

segregativo. Penso in primo luogo alla funzione stessa del processo come pena o all'utilizzazione terroristica della carcerazione preventiva come vera e propria sanzione penale anticipata, se mai attenuata nella figura alternativa degli arresti domiciliari. [...] I circuiti o segmenti «strettamente» carcerari sono oramai «liberati» definitivamente da ogni preoccupazione correzionale e la stessa retorica special-preventiva viene abbandonata dalle agenzie ufficiali (Pavarini, 1986, pp. 268-269).¹⁴

Assim, as questões que permanecem sendo veiculadas ao sistema carcerário – ou seja, tipos penais para os quais a abordagem estatal ainda é centrada na prisão – perdem, em absoluto, toda e qualquer função corretiva ou ressocializadora, deixando-se de lado as preocupações com garantias fundamentais, com a dignidade daqueles abandonados às prisões-masmorras.

Isso faz com que o estigma do egresso se espraie por todo o tecido social, por meio de mecanismos sutis e difusos de controle, afastando-o sempre mais de qualquer recolocação, inclusive profissional. Essas más condições, que movimentam a retroalimentação entre subcidadania e encarceramento, estão presentes na realidade penitenciária brasileira.

A Quantas Anda o Trabalho Prisional no Brasil

O mais recente relatório de dados estatísticos do sistema penitenciário, referente ao primeiro semestre de 2025, elaborado pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN, 2025) indica que apenas 25,58% dos encarcerados nas penitenciárias estaduais e outras carceragens (descontado o sistema penitenciário federal) – considerando celas físicas – desenvolvem algum tipo de trabalho. Nos presídios masculinos, são 24,8%, nos femininos, 39,32%.

O relatório ainda indica que apenas 84.073 presos recebem alguma forma de remuneração. Apenas 46,78% daqueles que trabalham, e 11,91% do total. Estranhamente, o relatório inclui na aba referente à remuneração os outros 84.763 presos que não recebem nada além dos dias de remição da pena (LEP, art. 126) – 47,68% dos internos masculinos e 40,31% das internas femininas que trabalham.

Com relação à faixa salarial, considerando todos os internos que trabalham, nos masculinos, 6,26% recebem entre um e dois salários, 25,48%, entre três quartos e um, 0,02%, mais que dois (31 presos) e 14,79%, menos que três quartos. Nos femininos, os

respectivos percentuais são 2,44%, 31,65%, 0 e 15,78%. Atente-se que, pela LEP, art. 29, parte dessa receita é destinada à vítima do crime e ao Estado.

No Estado do Paraná, dados do Departamento de Polícia Penal – antigo Departamento Penitenciário, sinalizando que a questão prisional não é uma questão de agência pública e administração, mas sim de policiamento e repressão – indicam que, em setembro de 2025, somente 35,16% dos presos no sistema penal paranaense desenvolviam alguma sorte de trabalho (DEPPEN-PR, 2025b).

O Departamento ainda apresenta a relação de empresas parceiras das unidades prisionais, sendo grande maioria referente aos setores alimentar e da construção civil (pública e privada), correspondendo às duas atividades laborais mais comuns nas unidades prisionais, o plantio de alimentos e a feitura de blocos de concreto e assemelhados (DEPPEN-PR, 2025a).

É bem verdade que o empenho necessário para que se estruturasse o exercício de trabalho digno para cada detento dentro das unidades exigiria investimentos colossais. Só na Penitenciária Central do Estado II – Unidade de Segurança há 1.773 detentos (DEPPEN-PR, 2025c) (em superlotação, diga-se), mais do que o número de funcionários regulares da Refinaria Pres. Getúlio Vargas, em Araucária-PR.

A apresentação no portal do órgão, na aba “assistência aos custodiados”, informa que “o trabalho ofertado [...] evita os efeitos do ócio, desenvolve o senso de responsabilidade, ajuda a conservar o equilíbrio orgânico e psíquico, melhora a autoestima, atuando como um recurso indispensável no processo de reintegração social e na remição da pena” (DEPPEN-PR, 2023a).

Todas essas **ofertas** educacionais e laborativas têm como objetivo estabelecer estratégias para melhorar as condições de dignidade humana das pessoas privadas de liberdade, na condição de retornarem à sociedade, após o cumprimento da pena, com maiores possibilidades de sucesso quando da reintegração social (DEPPEN-PR, 2023a) (grifos nossos).

Não se pode, contudo, confiar absolutamente nas estatísticas oficiais sobre o sistema penitenciário em geral, e sobre trabalho prisional em particular. No geral, porque ainda não há critérios nacionais de coleta, nem meios eficazes de verificação das bases que são alimentadas pelas próprias direções das unidades prisionais – que sempre tentarão passar bela impressão (Ferreira, 2021).

Em particular, porque, embora se saiba, em tese, quantos encarcerados estão trabalhando e o quanto recebem (ou não), não há dados quanto ao trabalho exercido pelo encarcerado antes da condenação, nem sobre eventual reingresso no mercado de trabalho. Vazias, portanto, as promessas de “condição de retornarem à sociedade” e “reintegração social”.

Entre 1995 e 1998, Shikida e Schaefer realizaram estudos sobre a economia do crime, envolvendo detentos condenados por crimes lucrativos na cidade de Toledo, no Paraná (Schaefer; Shikida, 2000). De 21 entrevistados, 20 apresentavam primeiro grau de escolaridade incompleto, e um, completo. Os autores sugeriram que maiores níveis educacionais podem coibir a criminalidade.

Quando questionados quanto à motivação do crime, os entrevistados apontaram a indução de amigos (33,3 %), a ajuda no orçamento familiar (23,8%) e o ganho fácil (14,3%). Com relação às suas ocupações, dois estavam desempregados, e os demais eram trabalhadores informais. Não se trata, portanto, de geração de lucro, mas da complementação da subsistência.

Surpreendeu os autores que expressivo percentual da amostra estivesse trabalhando na época em que praticaram o crime. As contribuições de Souza (Souza, *op. cit.*) amainam a surpresa: a renda é insuficiente para atender às despesas básicas. Em 2021, 29,6% dos brasileiros recebiam menos de 497 reais mensais (Neri, 2022), e é notório que quase 80% recebem dois salários-mínimos ou menos.

O dado mais relevante, seguramente, surge diante da pergunta “o que poderia ser feito para diminuir os crimes de natureza econômica?”. As respostas mais presentes: gerar mais emprego com remuneração digna (38,8%), mais estudos (30,6%), mais oportunidades (12,2%), reeducação via Colônia Agrícola (6,1%), proporcionar salários maiores (4,1%).

A conclusão dos autores quanto ao ponto é que “[i]sto corrobora a importância da geração de emprego e a continuidade da educação como pontos que podem diminuir/coibir os crimes, lembrando, evidentemente, que os salários devem ser condizentes com a digna sobrevivência do assalariado” (Schaefer; Shikida, 2000, p. 213).

Outro estudo foi conduzido por Shikida em 2017, tendo sido entrevistados 302 presos e presas por crimes lucrativos em presídios dos Estados do Paraná e do Rio Grande do Sul. Quanto ao nível de instrução, 62,6% informaram ter concluído o ensino

fundamental, 31,5% o médio e apenas 5,6% o superior. Ainda, 0,3% não tinha instrução formal alguma.

Deixaram a escola, por necessidade de renda, 24,5% dos entrevistados, demonstrando o profundo impacto da falta de seguridade social, enquanto outros 24,5% a teriam deixado diretamente pelo envolvimento com o crime. Em se tratando aqui apenas de crimes lucrativos, tem-se que estes também deixaram os estudos por questões de renda.

Trabalhavam, no momento do crime, 65,2% dos entrevistados, a maioria dos quais (55,7%) sem carteira assinada. Destes, 60,9% recebiam até três salários-mínimos, confirmando a seletividade do sistema criminal por aqueles mais vulneráveis economicamente. Shikida apurou, ainda, que para 46,7% dos presos a renda era insuficiente para cobrir as despesas.

Há que se asseverar, contudo, que os demais detentos não especificaram o que seria “suficiente” e quais seriam as “despesas” – muitas famílias são capazes de bancar custos fixos, mas precisam inadimplir ou deixar de realizar certas compras básicas em situações emergenciais. Mais uma vez, não se sustenta a ideia de vileza e predisposição à delinquência.

Ainda, 51% dos entrevistados apontaram que o ingresso em organizações criminosas ocorre em função de poder, benefício, status, segurança e proteção, isso corrobora com o argumento de que melhores condições de vida e seguridade social têm grande relevância na racionalidade do criminalizado e no cálculo de risco da operacionalização do crime.

Por fim, para confrontar a frieza dos números oficiais com a realidade do cárcere, recorre-se a um estudo de caso exploratório realizado na Penitenciária Central do Estado II – Unidade de Segurança (PCE-US), em Piraquara/PR. A coleta de dados deu-se no âmbito da disciplina de Prática Jurídica Penal da Universidade Federal do Paraná, em 4 de agosto de 2022, ocasião em que foram atendidos 20 detentos para fins de assistência jurídica e levantamento de demandas de execução penal (Dissenha, 2022).

Ressalte-se que, diante da opacidade institucional e das barreiras burocráticas frequentemente impostas pelas direções prisionais à pesquisa acadêmica formal *in loco*, a atividade de assistência jurídica revelou-se o único meio de acesso à narrativa dos apenados. Embora o escopo inicial da visita fosse a triagem processual, a questão laboral

emergiu como ponto central, uma vez que o trabalho é requisito para o direito à remição de pena. As informações foram colhidas mediante escuta qualificada durante os atendimentos, preservando-se o absoluto anonimato dos entrevistados e garantindo o sigilo das fontes, conforme a ética profissional advocatícia.

Desses presos, 14 (70%) disseram não estar trabalhando na unidade, dos quais 13 (65%) manifestaram, espontaneamente, o desejo de trabalhar. Outro disse ter dias remidos por atividades artesanais. Nesses dois casos, não se verificou o aprendizado de um ofício, nem a continuidade do labor realizado, destoando em absoluto do que se considera emprego.

Nessa entrevista, houve preocupantes relatos de que a unidade prisional não respeita os próprios parâmetros de antiguidade do pedido e bom comportamento do encarcerado para a admissão em vaga de trabalho prisional, privilegiando aqueles que delatam faltas de outros presos, ou que auxiliam a administração do presídio a adquirir vantagens não necessariamente lícitas, em detrimento da lista de espera.

Alguns detentos tiveram de escolher entre a biblioteca, as aulas e o trabalho, demonstrando a exclusão de direitos. Isso encontra respaldo no percentual de presos brasileiros que, simultaneamente, desenvolvem atividades de estudo e de trabalho – apenas 4,41% do total de encarcerados (SISDEPEN, 2025). Um detento disse ter outras complicações a relatar, mas que as esconderia por medo da repressão.

O Egresso Regurgitado, Velhas Esperanças e Novas Políticas

Como vimos, após cumprir a pena, o indivíduo encarcerado – já oriundo dos estratos mais economicamente vulneráveis da população – é devolvido à mesma sociedade hostil da qual fora removido, mas num patamar mais abaixo, porque a experiência carcerária opera uma degeneração, uma deterioração da sua identidade, capacidade e sociabilidade.

Cumprida a pena, o egresso ainda carrega consigo as barreiras que lhe foram impostas pelo cárcere, inclusive no que tange às possibilidades empregatícias, como a exigência da apresentação de certidão de antecedentes criminais no concurso à vaga de emprego, prática evidentemente limitadora das oportunidades. Em termos práticos, a extinção da pena é fictícia.

Cabe destacar que, embora o Tribunal Superior do Trabalho tenha definido teses quanto à ilegitimidade e a caracterização de dano moral nessa exigência (Brasil, 2021), a exceção feita aos casos em que ‘a confiabilidade exija’ autoriza que se argumente sempre contra o trabalhador, pois este manuseará sempre um perigosíssimo martelo, navalha, ou chinelo de dedo (Brasil, 2010).

Isso ocorre em função do chamado ‘estigma social’, quando algum sinal contrário às expectativas culturais normais de determinada sociedade – no caso, a passagem pelo cárcere – é desaprovado pelo coletivo, autorizando a discriminação e a marginalização daqueles que o carregam, impossibilitando a sua aceitação social plena (Goffman, 1988).

Standing, em oposição a essa política de desagregação, degradação e produção de instabilidades, defende uma ‘política de paraíso’, uma agenda progressista a partir da perspectiva do subcidadão, que começa pelo renascimento da liberdade republicana – a capacidade de agir em conjunto – para então perseguir a seguridade econômica e social (Standing, 2013, p. 261).

Nesse sentido, pelo menos com relação aos egressos tem-se trabalhado formas de refazimento dos laços sociais. No último ano, o Conselho Nacional de Justiça publicou uma Metodologia de Enfrentamento ao Estigma (Brasil, 2022) e o guia de implementação das Redes de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Penal (RAESPs) (Brasil, 2023), ainda sob a gestão Rosa Weber.

A RAESP é uma forma de articulação da sociedade civil, instituições governamentais, movimentos sociais e indivíduos, organizada em conselhos, cujo objetivo é a concretização dos direitos dos egressos, através de participação e comunicação sociais, oferecimento de cursos de capacitação, realização de estudos acadêmicos e articulação política junto ao poder público.

No que tange à esfera da empregabilidade, defende uma política assertiva que envolva “empregadores públicos e privados, com vistas à empregabilidade, estimulando o desenvolvimento de ações afirmativas para a promoção de igualdade racial e de gênero, assim como [...] nas políticas de geração de emprego e renda” (Brasil, 2023, p. 15).

Já a Metodologia de Enfrentamento ao Estigma é uma diretriz de apoio aos Escritórios Sociais, que atuam na articulação entre os Poderes Judiciário e Executivo no acolhimento de egressos e suas famílias, desenvolvendo formas de apoio à reinserção

social, sempre preservando o protagonismo da pessoa egressa, buscando a sua autonomia.

No campo do trabalho, a Metodologia veicula o apoio à formação e qualificação do egresso; processos de mentoria e de supervisão, podendo inclusive ser realizada por outros egressos, priorizando a criação de vínculos, de *network*; e privilegiando as intervenções que abordem variados obstáculos e carências, fornecendo uma gama de apoios psicossociais.

Conclusão

“Os pensamentos da classe dominante são também, em todas as épocas, os pensamentos dominantes, ou seja, a classe que tem o poder material dominante numa dada sociedade é também a potência dominante espiritual” (Marx, 2007, p. 47). Essa correlação inafastável demonstrou-se verdadeira em todas as situações analisadas pelo presente artigo.

Na Europa e nos Estados Unidos, os interesses produtivistas das classes dominantes – o Estado-Nação, a burguesia mercantilista, os primeiros industriais – conformaram a justiça e a moral para forçar, por mecanismos físicos e psíquicos, a desorientada classe subalterna à suplicante disciplina da fábrica, sob pena de condições muito piores do que a sua miséria.

Da mesma forma, no Brasil, os interesses da elite colonial de raízes escravocratas, num primeiro momento, de dobrar os escravos à sua vontade, e, mais tarde, de tornar a nação livre dos seus descendentes e equivalentes – mais uma vez, as classes subalternas – inspiraram as senzalas, o servilismo, o açoite e o sistema punitivo depositário e desagregador dos indesejados.

A permanência da relação estrutural entre dominante e subalterno nos dois contextos, no entanto, não significa que as mesmas críticas e soluções propostas naquele possam ser aproveitadas neste. É imperioso considerar as diferenças dos gestores do sistema penal e dos seus clientes – assim entendidos os seus destinatários preferenciais.

Por tudo o que foi analisado, não parece ter existido, no Brasil, um modelo punitivo responsável pelo preparo da força de trabalho quando da sua escassez ou pela retenção diante do excedente. Como vimos, o cárcere brasileiro mais parece uma forma

de capturar e triturar uma massa de pessoas que a sociedade desqualificou e abandonou: uma gestão de refugo.

Nesse sentido, não parece haver diferença, para as classes dominantes, se esses subcidadãos são aglomerados e mortos nas senzalas, nos cortiços, no cárcere ou nas 'desastrosas' (muito bem planejadas) incursões policiais nas favelas. A forma desumana com que os tratamos, pior do que o mais simples e vulgar objeto, já está fora das nossas consciências.

Não se pretende, aqui, de maneira alguma, invalidar ou desvalorizar as grandes obras da criminologia crítica. Pelo contrário, se podemos hoje vislumbrar as contradições entre as funções declaradas e as reais de nosso sistema punitivo, é porque esses pensadores, de braços dados com as classes subalternas em seus países, debruçaram-se sobre as suas contradições.

Parece ser esta, enfim, a iniciativa que nos salvará do flagelo, das grades, dos corredores abafados e úmidos da subalternidade: a **organização** das classes que tentam desorientar, a exaltação das identidades que tentam remodelar, a reconstrução dos laços, das expectativas e dos projetos que tentam desagregar. É a **única arma do proletariado na luta pelo poder**.

Notas

- ¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.
- ² Doutor em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito (LL.M.) em Direito Internacional Público com especialização em Direito Penal Internacional pela Universidade de Leiden (Holanda). Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Diplôme Supérieur de l'Université en Droit Pénal pela Université Paris II (França). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor Permanente do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Líder do Grupo de Pesquisa Núcleo de Estudos sobre Internacionalização do Poder Punitivo (NEIPP) do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (Curitiba - PR). Advogado.
- ³ Mestrando em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade Focus. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Tutor do projeto de extensão "Refúgio, Migrações e Hospitalidade" na Universidade Federal do Paraná. Pesquisador membro do Núcleo de Estudos sobre a Internacionalização do Poder Punitivo (NEIPP-UFPR) e do Núcleo de Criminologia e Política Criminal (NCPC-UFPR) (Curitiba - PR). Assessor jurídico no núcleo criminal da Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE-PR).
- ⁴ Tradução nossa: [A pena], considerada em si mesma, deve ser avaliada inclusive na perspectiva criminológica como um dos meios de intervenção que visam à ressocialização. Qualquer dos seus conteúdos (retributivo, repressivo, reeducativo e de defesa social) contém em si elementos que podem agir favorecendo a adaptação da conduta.
- ⁵ Fez-se esta escolha a partir da compreensão marxista do trabalho enquanto elemento central da identidade humana, e porque o apanhado histórico dos autores é, em grande medida, referencial àquele de "Punição e estrutura social".

- ⁶ As casas de assistência foram fechadas, restando apenas as casas de trabalho, onde as condições de existência eram tão sofríveis a ponto de fazê-las significativamente mais degradantes do que o mais sofrível emprego livre.
- ⁷ Tradução nossa: Sabemos que é difícil sermos livres de influências as quais não se conhece a fundo e que, em épocas diversas, podem repropor-se em formas pouco ou nada reconhecíveis.
- ⁸ Sobre vivências negras no período subsequente à abolição, a imputação da “vadiagem”, as Casas de Detenção e o confinamento social, vide Chalhoub, 2011, especialmente o capítulo 3, “Cenas da cidade negra”.
- ⁹ [E]squemas avaliativos compartilhados objetivamente, ainda que opacos e quase sempre irrefletidos e inconscientes que guiam nossa ação e nosso comportamento efetivo no mundo (Souza, *op. cit.*, p. 174)
- ¹⁰ Tradução nossa: se as prisões são criminogênicas, o encarceramento adulto pode ter um similar efeito negativo nas redes de recomendação para empregos.
- ¹¹ Tradução nossa: papel da disciplina conventual e das suas ‘afinidades’ eletivas com a disciplina da fábrica
- ¹² Tradução nossa: obras que consideram a prisão, juntamente com as outras instituições de socialização, como originalmente subserviente à produção da força de trabalho assalariada, mediante a ‘educação’ do universo social liberado das relações de produção feudais às novas necessidades disciplinares impostas pelo salário, não negam de forma alguma o nível de análise, ainda que diverso, [...] dos modos, das formas e dos procedimentos deste ‘adestramento’ à Nova Disciplina
- ¹³ Tradução nossa: o parâmetro retribucionista acaba por revelar sua própria incapacidade de cumprir a função que lhe era própria, isto é, a simbólica de norma-igualdade, de norma-contrato, em uma sociedade na qual as relações sociais já não se dão mais na forma da troca de equivalentes. Se o contrato deixa de ser a forma jurídica capaz de representar o universo das relações sociais no livre mercado, também a proporção entre valor-crime e valor-pena deixa de ser um fetiche crível, [...] em uma dimensão que é, a meu ver, mais fraca que uma simples convenção legal. Ela sobrevive agora como um fetiche, visto que toda prática acaba por não se adequar a ela.
- ¹⁴ Tradução nossa: Este último processo circular afeta apenas marginalmente a função da pena privativa de liberdade, visto que algumas demandas particularmente sentidas por novas criminalizações são resolvidas com/em modalidades sancionatórias ‘atípicas’, e não necessariamente de conteúdo apenas segregador. Penso, em primeiro lugar, na própria função do processo como pena ou na utilização terrorista da prisão preventiva como uma verdadeira sanção penal antecipada, talvez atenuada na figura alternativa da prisão domiciliar. [...] Os circuitos ou segmentos ‘estritamente’ carcerários estão agora ‘libertados’ definitivamente de toda preocupação correcional e a própria retórica da prevenção especial é abandonada pelas agências oficiais.

Referências Bibliográficas

- ALVES, Leonardo D. A divisão racial do trabalho como um ordenamento do racismo estrutural. *Revista Katálysis*, Florianópolis, v.25, n. 2, p. 212-221, maio-ago. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-0259.2022.e84641>. Acesso em: 03 dez. 2025.
- ANTUNES, Ricardo. *Os Sentidos do Trabalho*: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. 10. reimpr. rev. e ampl. São Paulo: Boitempo, 2009.
- ARISTÓTELES. *A Política*. São Paulo: Lafonte, 2021.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BATISTA, Nilo. Passagens. *Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Rio de Janeiro, v. 1. n. 2, jul./dez. 2009, pp. 20-39. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistapassagens/issue/view/v2n2/453>. Acesso em: 15 out. 2025.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BECCARIA, Cesare. *Dei delitti e delle pene*. Livorno: Marco Coltellini, 1764. Disponível em: https://archive.org/details/bub_gb_Qc2w2id9DXIC/mode/2up. Acesso em: 15 out. 2025.

BÍBLIA, A. T. Gênese. In: *Bíblia Sagrada*. Tradução de José Pedreira de Castro. São Paulo: Editora Ave Maria, 1995, pp. 49-100.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05:1988>. Acesso em: 15 out. 2025.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Caderno de gestão dos escritórios sociais IV: metodologia de enfrentamento ao estigma e plano de trabalho para sua implantação*, coord. Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi et al. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/07/caderno-iv-es-enfrentamento-estigma.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Rede de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional (RAESP): guia prático de implementação*, coord. Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi et al. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/07/guia-implementacao-raesp-web.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

_____. Exposição de Motivos nº 213, de 9 de maio de 1983. *Diário do Congresso Nacional*, Brasília, 1 jul. 1983. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 15 out. 2025.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região. *Acórdão. Processo nº 0011090- 29.2015.5.01.0033. Assédio moral. Indenização. A prática do esvaziamento ou subtração das atividades laborais, impondo ao empregado o ócio injustificado, consiste em clara situação de assédio moral, dado que representa desrespeito à dignidade da pessoa humana e imputa tratamento ultrajante e humilhante diante de seus pares, ofendendo a moral do trabalhador*. Relator: Gustavo Tadeu Alkmim. Rio de Janeiro, 6 fev. 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/bitstream/1001/2181017/1/00110902920155010033-DEJT-13-02-2020.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. *Acórdão. Processo AIRR – 976-88.2016.5.13.0024. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto em face de Acórdão publicado após a vigência da lei nº 13.467/2017. Indenização por dano moral – exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais -*

configuração. Transcendência da causa não evidenciada. Agravo desprovido. Herivelton da Silva Ramos e Alpargatas S. A.. Relator: Renato de Lacerda Paiva. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 09 out. 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/6089b7fe133da22cf86e1b8c6ff22cab>. Acesso em: 15 out. 2025.

CARRINGTON, Kerry; HOGG, Russell; SOZZO, Máximo. Southern Criminology. *The British Journal of Criminology*, Oxford, v. 56, n. 1, jan. 2016, pp. 1-20. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/bjc/azv083>. Acesso em: 15 out. 2025.

CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque*. São Paulo: Brasiliense, 1986.

_____. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

COMFORT, Megan. Punishment beyond the legal offender. *Annual Review of Law and Social Science*, Phoenix, v. 3, 2007, pp. 271-296. Disponível em: <https://doi.org/10.1146/annurev.lawsocsci.3.081806.112829>. Acesso em: 15 out. 2025.

COUTINHO, Aldacy R. Trabalho e Pena. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, Curitiba, v. 32, dez. 1999, p. 7. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1872/1567>. Acesso em: 15 out. 2025.

DE LEO, Gaetano. I segni dela criminalità e quelli della criminologia. *Dei delitti e delle pene: rivista di studi sociali, storici e giuridici sulla questione criminale*, v. 4, n. 1, gen./apr. 1986, pp. 165-169.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL DO ESTADO DO PARANÁ. *Assistência às Pessoas Privadas de Liberdade*, 2025a. Disponível em: <https://www.deppen.pr.gov.br/Pagina/Assistencia-Pessoas-Privadas-de-Liberdade>. Acesso em: 15 out. 2025.

_____. *Pessoas privadas de liberdade – PPL em atividades laborais setembro / 2025*, 2025b. Disponível em: https://www.deppen.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2025-10/ppls_estatisticas_trabalho_2025_setembro.pdf. Acesso em: 15 out. 2025.

_____. *Relatório. Pessoas privadas de liberdade - PPL atividades laborais – setembro / 2025*, 2025c. Disponível em: https://www.deppen.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2025-10/ppls_relatorio_estatisticas_trabalho_2025_setembro.pdf. Acesso em: 15 out. 2025

DISSENHA, Rui C. *Visita à PCE-US/PR na disciplina de Prática Jurídica Penal na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*, 04 ago. 2022.

FERREIRA, Carolina C. *Política penitenciária nacional (1976-2018): arranjos institucionais e instrumentos de produção estatística*. 2021. 383 f. Tese (Doutorado em Administração) - Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio

Vargas, São Paulo, 2021. Disponível em:

<https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/951f47d2-4eb1-4b07-8687-6a4e8fb210a8/content>. Acesso em: 15 out 2025.

GIAMBERARDINO, André R. Das senzalas aos calabouços: a invenção penitenciária no Brasil. *Revista de Estudos Criminais*, v. 84, 2022, pp. 186-211.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1988.

_____. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Perspectiva, 1974.

HARD, Robin. *The Routledge Handbook of Greek Mythology*. London: Routledge, 2004, pp. 254-272.

ITURRALDE, Manuel. Democracies without citizenship: crime and punishment in Latin America. *New Criminal Law Review*, California. v. 13, n. 2, pp. 309-332, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1525/nclr.2010.13.2.309>. Acesso em: 15 out. 2025.

KEESE, Pedro B. *A criminologia crítica brasileira no debate sobre a concentração espacial do encarceramento*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.

LUKÁCS, Georg. *Per l'ontologia dell'essere sociale*. v. II. Roma: Riuniti, 1981.

MARTINS, Tereza C. S. O negro no contexto das novas estratégias do capital: desemprego, precarização e informalidade. *Serviço Social e Sociedade*, São Paulo, n. 111, set. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-66282012000300004>. Acesso em: 03 dez. 2025.

MARX, Karl. *A ideologia alemã*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2007.

_____. *Manuscritos econômico-filosóficos*. São Paulo: Boitempo, 2004.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MÉSZAROS, István. *Para além do capital: rumo a uma teoria da transição*. Tradução de Paulo Cezar Castanheira; Sérgio Lessa. 1. ed. rev. São Paulo: Boitempo, 2011.

MOURA, Clóvis. *Sociologia do negro brasileiro*. São Paulo: Perspectiva, 2019.

NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. São Paulo: Perspectiva, 2016.

NERI, Marcelo. *Mapa da Nova Pobreza*. Rio de Janeiro: FGV, 2022b. Disponível em: <https://cps.fgv.br/pesquisas/mapa-da-nova-pobreza>. Acesso em: 15 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção n. 29*. 1930. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang-pt/index.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

PAVARINI, Massimo. Fuori dalle mura del carcere: la dislocazione dell'ossessione correzionale. *Dei delitti e delle pene*: rivista di studi sociali, storici e giuridici sulla questione criminale, Bologna, a. 4, n. 2, pp. 251-276, mai./ago. 1986

_____. *Un arte abyecto*: ensayo sobre el gobierno de la penalidad. Buenos Aires: Editora Ad hoc, 2006.

PONTI, Gianluigi. *Compendio di criminologia*. 2. ed. Milano: Cortina, 1980.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A criminologia da repressão*: crítica à criminologia positivista. 3. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

_____. *A criminologia radical*. 5. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022

_____. *Criminologia*: contribuição para crítica da economia da punição. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

SCHAEFER, Gilberto J.; SHIKIDA, Pery F. A. Economia do crime: elementos teóricos e evidências empíricas. *Análise Econômica*, Porto Alegre, v. 33, pp. 195-217, mar. 2000. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/AnaliseEconomica/article/view/10682>. Acesso em: 15 out. 2025.

SHIKIDA, Pery F. A. Uma Análise da Economia do Crime em Estabelecimentos Penais Paranaenses e Gaúchos: o crime compensa?. *Revista Brasileira de Execução Penal*, Brasília, v. 1, n.1, pp. 257-278, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/45>. Acesso em: 15 out. 2025.

SCHWARCZ, Lilia M. *O espetáculo das raças*: cientistas, instituições e questão racial no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Levantamento de informações penitenciárias*: 18º ciclo, período de janeiro a junho de 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-1o-semester-de-2025.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

SOUZA, Jessé. *A construção social da subcidadania*: para uma sociologia política da modernidade periférica. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2003.

STANDING, Guy. *O precariado*: a nova classe perigosa. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

WACQUANT, Loïc. *As Prisões da Miséria*. Paris: Raisons d'Agir, 1999.

_____. *Punir os pobres*: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WESTERN, Bruce. *Punishment and inequality in America*. New York: Russell Sage Foundation, 2007.

_____. The Impact of Incarceration on Wage Mobility and Inequality. *American Sociological Review*, Washington, v. 67, n. 4, pp. 526-546, ago. 2002. Disponível em: [https://users.ssc.wisc.edu/~gwallace/Papers/Western%20\(2002\).pdf](https://users.ssc.wisc.edu/~gwallace/Papers/Western%20(2002).pdf). Acesso em: 15 out. 2025.

_____; BECKETT, Katherine. How Unregulated Is the U.S. Labor Market?: The Penal System as a Labor Market Institution. *American Journal of Sociology*, Chicago, v. 104, n. 4, pp. 1030-1060, jan. 1999. Disponível em: <https://www.journals.uchicago.edu/doi/10.1086/210135>. Acesso em: 15 out. 2025.

_____; KLING, Jeffrey R.; WEIMAN, David F. The Labor Market Consequences of Incarceration. *Crime & Delinquency*, Lowell, v. 47, n. 3, pp. 410-427, jul. 2001. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0011128701047003007>. Acesso em: 15 out. 2025.

_____; MULLER, Cristopher. Mass Incarceration, Macrosociology, and the Poor. *Annals of the American Academy of Political and Social Science*, Philadelphia, v. 647, n. 1, pp. 166-189, mai. 2013. Disponível em: https://muller.scholars.harvard.edu/sites/g/files/omnuum1856/files/muller/files/western_muller_incarceration_poor.pdf. Acesso em: 15 out. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio R. *A questão criminal*. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

_____. *Criminología: aproximación desde un margen*. Bogotá: Editorial Temis, 1988.

_____. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.